



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, de autoria do Prefeito Municipal, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O projeto é subdivido nos seguintes capítulos:

Capítulo 1. Contém as disposições gerais, na qual estabelece que o regime jurídico do servidor municipal é de natureza estatutária e que o pessoal do magistério não é abrangido pelo plano em discussão.

Capítulo 2. Trata da atividade administrativa. Estabelece, em síntese, o seguinte:

- a) as espécies de agentes públicos municipais incumbidos de realizar a atividade administrativa;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- b) o quadro de pessoal da Prefeitura que compreende: b.1) Quadro de Classes de Cargos de Provimento Efetivo, integrante do anexo I do projeto; b.2) Quadro das funções de confiança a serem desempenhadas por servidor efetivo por designação do Prefeito, constante na Lei de Estrutura Administrativa; b.3) Quadro de Cargos de Provimento em comissão constante na Lei de Estrutura Administrativa; e b.4) Descrição das classes de cargos e as atividades a eles cometidas, integrante do anexo II.
- c) 60%, no mínimo, dos cargos de provimento em comissão serão providos por servidores do Quadro de Carreira, com cargo de provimento efetivo do próprio Município;
- d) O número de cargos comissionados do Município não poderá ultrapassar 10% do total de cargos efetivos existentes.

Capítulo 3. Dispõe sobre a remuneração dos servidores. Aqui merece destaque a previsão de que o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração poderá optar pelo recebimento do vencimento próprio deste, ou pela remuneração do cargo de que seja titular, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento).

Institui, ainda, as seguintes gratificações: a) de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, que varia de 5% a 20%, conforme o nível de ensino concluído pelo servidor; e b) pelo exercício de atividades em órgãos sediados na zona rural.

Capítulo 4. Estabelece regras de progressão horizontal, por merecimento, e vertical, por tempo de serviço.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Capítulo 5. Fixa regras avaliação funcional, para efeito de estabilização de servidor em estágio probatório e concessão de progressão por merecimento. E, também, cria a Comissão de Avaliação.

Capítulo 6. Estabelece a jornada de trabalho dos servidores municipais.

Capítulo 7. Dispõe que, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, poderá haver, na Administração Municipal, contratação de pessoal por prazo determinado, nas hipóteses e procedimentos fixados por Lei Municipal específica.

Capítulo 8. Contém as regras de enquadramento. Estabelece, entre outras regras, que, para o enquadramento dos servidores efetivos, será aproveitado 60% (sessenta por cento) do tempo de efetivo serviço público municipal, observando o interstício de dois anos para cada alteração de grau.

Nesta parte, é criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos servidores, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Capítulo 9. Disposições gerais.

Capítulo 10. Disposições finais.

Acompanham o projeto os seguintes anexos:

- Relação de cargos (Anexo I);
- Atribuições dos cargos (Anexo II);
- Quadro de vencimentos dos servidores municipais.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Também acompanha o projeto a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do plano de cargos e carreira, no atual e nos dois exercícios subseqüentes.

O projeto encontra-se, ainda, instruído por declaração do Prefeito, atestando que o aumento da despesa com a implantação do plano tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, durante o prazo regimental previsto.

No último dia 27 de novembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PLC n.º 5, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, também, da Lei Orgânica do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Da espécie normativa

O autor optou, com acerto, por instituir o plano mediante lei complementar.

De fato, a matéria em estudo é objeto de lei complementar. Primeiro, porque assim dispõe, às expressas, o art. 9º, III, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município. Segundo porque o procedimento de avaliação periódica de desempenho de serviço deve ser regulamentado por lei complementar, conforme previsto no § 1º, III, do art. 41, da Constituição da República.

Com a instituição de lei complementar buscou o constituinte resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças céleres ou apressadas, sem lhes imprimir uma rigidez exagerada, que dificultaria sua modificação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Como tratam de campos materiais determinados, a lei complementar só existe quando expressamente requisitada a sua edição.

3.2 Do impacto financeiro

No que pertine ao impacto financeiro decorrente da implantação do plano, o autor do projeto apresenta estimativa em que fica demonstrado que o aumento da despesa não ultrapassa, no atual e nos dois exercícios subseqüentes, os limites legais, em especial os fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000).

O Prefeito, em atendimento ao disposto no art. 16, *caput* e inciso II, da LRF, declara que as despesas são adequadas e compatíveis com as leis orçamentárias em vigor.

3.3 Do plano de cargos, carreiras e vencimentos

Para que o plano de cargos e carreiras possa gerar os efeitos jurídicos pretendidos deve ser aprovado por lei. Daí o oportunidade do projeto.

O plano contempla os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções de confiança, dispondo sobre carga horária, os quantitativos e níveis de vencimentos, as atribuições dos cargos, a definição das perspectivas de desenvolvimento funcional, normas quanto ao provimento dos cargos.

Para regulamentar o disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição da República, o projeto estabelece que 60%, no mínimo, dos cargos de provimento em comissão serão providos por servidores do



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Quadro de Carreira, com cargo de provimento efetivo do próprio Município. Por outro lado, dispõe que o número de cargos comissionados do Município não poderá ultrapassar 10% do total de cargos efetivos existentes.

Essa regra compatibiliza-se com a determinação constitucional de se aproveitar o pessoal do quadro efetivo para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, como medida de contenção de despesa com pessoal e aproveitamento da experiência dos servidores do quadro de carreira.

O projeto, de forma meritória, prevê a progressão funcional, por merecimento e por tempo de serviço. A primeira, de forma horizontal, fundamentada na qualificação de desempenho profissional, e a segunda, de forma vertical.

Com efeito, o projeto estrutura as carreiras de modo a permitir a progressão, que é a passagem do servidor de seu nível e padrão de vencimentos para outros, imediatamente superiores, dentro da faixa de remuneratória a que pertence, pelo critério de merecimento e tempo de serviço. Com isso, o servidor tem avanços funcionais sem que haja um enriquecimento ou ampliação de suas atribuições.

O projeto dispõe que a progressão por merecimento deve ser precedida de avaliação de desempenho. Tal previsão harmoniza-se com a ordem constitucional em vigor, que propugna pela avaliação periódica para efeito cresimento na carreira ou perda do cargo, na hipótese de desempenho insatisfatório (§ 1º, III, art. 41, da CR).

Tal como preceitua o § 4º, III, art. 41, da CR, o projeto em estudo prevê que a avaliação de desempenho, feita por comissão instituída para



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



essa finalidade, é condição obrigatória para a aquisição da estabilidade no serviço público municipal.

Os critérios propostos são objetivos e satisfatórios. A observância destes, pelos responsáveis, permitirá a avaliação dos servidores em perfeita sintonia com os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, imparcialidade e eficiência.

Outra garantia assegurada ao servidor avaliado foi a da ampla defesa. O projeto prevê formas de o servidor manifestar seu inconformismo com a decisão da Comissão de Avaliação e buscar a reforma parcial ou total da decisão, interpondo recurso à autoridade superior. Vê-se, pois, que o plano atende ao disposto no art. 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição da República, que diz *in verbis*:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

As regras de enquadramento dos servidores, também, não apresentam qualquer vício de legalidade. A utilização de 60% do tempo de serviço municipal, anterior ao plano, para efeito de enquadramento, é medida que favorece os servidores.

No que toca à regulamentação da jornada de trabalho, entendemos que a matéria deveria ser tratada na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores (Estatuto dos Servidores). Porém, sua presença no projeto não contraria nenhum dispositivo legal.

Há que salientar que o plano proposto atende aos preceitos legais e constitucionais que orientam a matéria.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acompanha o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2006.



ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator



CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro